

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Ceará – Funasa/CE em desfavor da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, ex-prefeita de Ararendá/CE (gestão: 2005-2008), diante do não cumprimento do Convênio nº 459/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a construção de um sistema de abastecimento de água.

2. Os recursos federais repassados ao Município de Ararendá/CE para a execução do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 130.000,00, com a contrapartida municipal no montante de R\$ 9.185,45, tendo sido efetuada a transferência dos aludidos recursos federais nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Valor (em R\$)	Data de emissão
2006OB912272	52.000,00	22/11/2006
2006OB913918	52.000,00	27/12/2006
2007OB911565	26.000,00	19/10/2007

3. Conforme consta da instrução de mérito elaborada pela Secex/CE, a presente TCE foi instaurada pela Funasa/CE após a constatação das seguintes irregularidades (apontadas em trabalho de auditoria):

- convite realizado antes da celebração do convênio;
- inexistência das três empresas participantes do certame (empresas de fachada), não tendo sido localizadas nos endereços cadastrados no CNPJ, além de apresentarem coincidências nos seus quadros societários;
- apuração, pela CGU, de que as obras foram executadas por empresa de fato inexistente (Construtora Gaivota Ltda.), tendo sido contratada por meio de licitação fraudulenta, com fortes evidências de participação de agentes públicos em conluio com os representantes das empresas envolvidas;
- pagamento de despesas com ART de projeto pelo Sr. Marcos Alberto Martins Torres, figurante, ainda, como sócio da Construtora Gaivota Ltda. (vencedora do convite), evidenciando o conluio para a fraude na referida licitação;
- ausência de certidões de registro cadastral das empresas licitantes e dos respectivos documentos necessários à habilitação de cada uma delas;
- ausência de publicação do extrato resumido do contrato no Diário Oficial da União;
- ausência de retenção e recolhimento do ISSQN e IRPJ sobre os valores pagos à construtora contratada;
- pagamento antecipado do contrato no valor de R\$ 85.445,70, sem a realização integral das obras dos sistemas de abastecimento d'água;
- saque da totalidade dos recursos federais do convênio por meio de cheques endossados e/ou sacados diretamente no caixa ou mesmo de cheques depositados em favor de terceiros estranhos à relação contratual;
- identificação, mediante vistoria **in loco**, de diversas falhas construtivas que comprometeram o regular funcionamento do sistema de abastecimento de água, destacando-se: (i) ausência de tratamento adequado; (ii) reservatórios com falhas construtivas; e (iii) intermitência do fornecimento de água para a população interessada

4. Diante das mencionadas irregularidades, a Secex/CE promoveu a citação solidária da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão e da Construtora Gaivota Ltda., para que, no prazo de quinze dias, recolhessem o débito apurado nos autos e/ou apresentassem as suas alegações de defesa, chamando também em audiência a referida ex-gestora e duas das três empresas participantes do convite, a fim de que apresentassem as suas razões de justificativa sobre os ilícitos apontados no aludido certame,

destacando que a empresa MFA Construções Ltda. deixou de ser chamada em audiência por encontrar-se com o CNPJ baixado no cadastro da Receita Federal do Brasil desde março de 2013.

5. Regularmente notificada, a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão compareceu aos autos com as suas alegações de defesa e razões de justificativa, apresentando duas peças distintas, mas de igual teor (Peças nºs 46 e 47). E, após a análise da correspondente manifestação, a Secex/CE propôs a rejeição de ambas as defesas e o consequente julgamento das suas contas pela irregularidade, com a condenação em débito e em multa, vez que a responsável não trouxe quaisquer elementos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, buscando apenas eximir-se de responsabilidade pelos mencionados ilícitos por meio de justificativas de cunho meramente declaratório.

6. Por sua vez, no que diz respeito à citação da Construtora Gaivota Ltda., o seu atual representante legal (Sr. Antônio de Azevedo Martins Filho) acostou as alegações de defesa à Peça nº 48, sustentando, em síntese, que: (i) não teria qualquer conhecimento sobre as referidas obras; (ii) a responsabilidade pela empresa seria do sócio administrador e então representante legal (Sr. Marcos Alberto Martins Torres); e (iii) a empresa já teria sido extinta. E, após a devida análise da defesa, a Secex/CE propôs a condenação da referida empresa ao pagamento do débito apurado nos autos em solidariedade com a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, visto que o seu representante também não trouxe aos autos quaisquer documentos ou justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas na presente TCE.

8. Já no que se refere à oitiva da Construtora MA Engenharia Ltda., ela não compareceu aos autos, permanecendo silente, de sorte que, após a análise do feito, a Secex/CE propôs a inidoneidade para participar de licitação na administração federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

9. O MPTCU, por seu turno, anuiu integralmente à proposta da Secex/CE.

10. Diante das circunstâncias observadas nestes autos, incorporo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela irregularidade das contas da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, com a imputação do débito apurado nos autos em solidariedade com a Construtora Gaivota Ltda., além da aplicação da multa legal à ex-gestora e à empresa, tendo em vista que os elementos contidos nos autos evidenciam a responsabilidade da contratada e da ex-prefeita em relação à obrigação de reparar o dano ao erário, pelas razões que passo a expor.

11. Em primeiro plano, apesar de haver registro nos autos de que os recursos do convênio foram sacados em espécie diretamente do caixa ou depositados em conta corrente pertencente a terceiros estranhos ao aludido convite, conforme se observa no item 15, letra “g”, da instrução de mérito transcrita no Relatório, não há como desvincular a participação da empresa contratada da ocorrência do dano ao erário tratado nesta TCE, de tal sorte que, ainda que, supostamente, não tivesse recebido ou se beneficiado diretamente desses recursos, ela concorreu decisivamente para a consumação da fraude e para o dano aos cofres da Funasa, devendo o correspondente débito ser fixado pelo valor total repassado ao município, vez que o referido saque total em espécie impede o estabelecimento do devido nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, dando ensejo à presunção legal de desvio dos valores federais pelo emprego de recursos de outras fontes na consecução da referida parcela da obra.

12. De mais a mais, diante das evidências de fraude no procedimento licitatório, mostra-se adequada a declaração de inidoneidade das duas empresas que ainda estão com o CNPJ ativo no cadastro da Receita Federal do Brasil (Construtora Gaivota Ltda. e MA Engenharia Ltda.) para participarem, por quatro anos, de licitação na administração federal, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992.

13. Na mesma linha, mostra-se necessário o envio de cópia integral destes autos à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, vez que, conforme noticiado na instrução da Secex/CE, partiu da PF a solicitação para a referida auditoria da CGU que deu ensejo à instauração da presente TCE, sem prejuízo do envio de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

14. Por outro ângulo, diante da gravidade das faltas perpetradas contra a boa gestão dos recursos públicos, entendo que o Tribunal deve também promover a inabilitação da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, por sete anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443, de 1992.

15. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, com a imputação do débito pelo valor integral dos recursos federais repassados, solidariamente com a empresa Construtora Gaivota Ltda., além da aplicação da multa legal, anotando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), sem prejuízo de promover, ainda, a aludida inabilitação da gestora e a referida inidoneidade das licitantes fraudadoras.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de outubro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator